

AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI A CONTRAIR EMPRÉSTIMO, EXECUTAR SERVIÇOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.-

O POVO DO MUNICIPIO DE MIRAI, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art. 1. - Fica a Prefeitura Municipal de Mirai autorizada a proceder a reforma geral do Trator modelo D-4, conforme orçamento apresentado pela firma MINAS, TRATORES E EQUIPAMENTOS, S/A., filial da cidade de Governador Valadares, neste Estado.//////

Art. 2. - Fica a Prefeitura Municipal de Mirai obrigada a contratar com a CAIXA ECONOMICA ESTADUAL DE MINAS GERAIS, um empréstimo até Cr\$ 20.000.000 (vinte milhões de cruzeiros) para execução dos serviços autorizados por esta lei, quantia essa que será entregue pela mutuante de uma só vez.//////

§ Único:- Na eventualidade de ser contratado um financiamento de valor inferior ao orçamento ora aprovado, a Prefeitura Municipal obriga-se, com seus próprios recursos, a dar cobertura à diferença verificada, até a completa execução dos serviços acima mencionados.//////

Art. 3. - Nos contratos em que for convencionado o empréstimo autorizado por esta lei, poderá a Prefeitura pactuar:

I - O resgate do débito decorrente do empréstimo, no prazo de cinco (5) anos, o que será feito através de prestações mensais, trimestrais ou semestrais, calculadas pela tabela Price, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, vencendo-se a primeira delas trinta (30), noventa (90) ou cento e oitenta (180) dias após o recebimento, pela Prefeitura, da primeira parcela da importância mutuada.//////

II - O pagamento de juros de 12% (doze por cento) ao ano sobre cada parcela da importância do empréstimo que lhe for entregue, até a data da entrega de toda a quantia mutuada, juros esses que serão pagos de conformidade com os termos dos contratos.//////

III - O pagamento das taxas cobradas pela Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, em empréstimos às municipalidades, nos termos de suas normas internas reguladoras dos mesmos.//////

IV - O pagamento de juros moratórios de 1% (um por cento) ao ano, quando as prestações de resgate forem pagas com atraso.//////

V - O pagamento de honorários advocatícios, multa contratual de 10% (dez por cento) sobre o valor do empréstimo, custas e demais despesas provenientes da cobrança, judicial ou amigável da dívida, em caso de inadimplemento das obrigações cujo cumprimento estiver a seu cargo.//////

VI - A fiscalização dos serviços e a aplicação do produto do empréstimo pelo Serviço de Engenharia da Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, ou por engenheiro que a mesma indicar, sem quaisquer responsabilidades para a referida instituição, ou para o engenheiro indicado, correndo as despesas por conta do valor financiado.//////

Art. 4. - Poderá a Prefeitura Municipal dar em garantia do resgate o débito decorrente do empréstimo, durante todo o período de sua vigência, as rendas dos serviços autorizados por esta Lei, suas rendas provenientes da arrecadação do Imposto de Indústrias e Profissões, 50% (cinquenta por cento) das quotas do Imposto sobre a Renda e as quotas do Imposto de Consumo que se lhe destinarem em virtude do que estabelecem os parágrafos 4. e 5., do artigo 15., da Constituição Federal.//////

§ Único:- Para recebimento das quotas do Imposto de Consumo e Imposto sobre a Renda, na repartição competente, a Prefeitura outorgará à Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais procurações, em caráter irrevogável, até total liquidação do empréstimo.-//////

Continuação da Lei n. 275

Art. 5. - Se a repartição competente entregar à Caixa Econômica procuradora-mutuante, as quotas do Imposto de Consumo e Imposto sobre a Renda, em qualquer exercício financeiro, antes / dos vencimentos das prestações de resgate para o mesmo exercício previstos, poderá a mesma Caixa Econômica pagar-se, antecipadamente, das aludidas prestações, mediante débito dos respectivos valores na conta-corrente da Prefeitura-mutuária.-////

§ Único:- Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, devolver-se-ão à Prefeitura os juros relativos às prestações antecipadas.-////

Art. 6.- As rendas dos serviços autorizados por esta Lei, dadas em garantia do resgate do empréstimo, serão depositadas na Agência local da Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, à medida em que forem arrecadadas pela Prefeitura.////

§ 1. - Na conta-corrente a ser aberta, em virtude do disposto neste artigo, serão debitados os valores das prestações de resgate, um dia após os seus vencimentos.-////

§ 2. - Os saldos a favor da Prefeitura verificados na conta de que trata este artigo somente poderão ser sacados mediante prévio entendimento com a Caixa Econômica mutuante, tendo em vista a posição de seu débito contratual.-////

Art. 7. - A Prefeitura Municipal obriga-se a remeter, anualmente, à Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, imediatamente quando solicitada, a documentação necessária à instrução do processo de recebimento das quotas dos Impostos de Consumo e sobre a Renda, dadas em garantia na forma do art.4., desta lei.-////

Art. 8. - Se os valores dados em garantia do empréstimo, aos quais se refere o art. 4., desta lei, não cobrirem o valor das prestações e a Prefeitura não resgatá-las nos prazos pactuados, o Imposto de Indústrias e Profissões passará, automaticamente, a ser arrecadado pela Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, por intermédio de sua Agência local, correndo por conta da Prefeitura as despesas com a arrecadação, inclusive porcentagens e comissões.//

Art. 9. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.-////

MANDO, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei couber, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se declara.////

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI, aos (15) quinze dias do mês de outubro de mil novecentos e sessenta e cinco (15/10/1965).-----

Justino Luiz Alves Pereira
JUSTINO LUIZ ALVES PEREIRA
Prefeito

Regina Recepti
SECRETÁRIO.

/EAP-dat.-

Registrada às folhas 51 verso,
52 e verso, 53, e verso e